



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 933-B, DE 2024 **(Do Sr. Samuel Viana)**

Dispõe sobre a inclusão digital e acessibilidade na telemedicina e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. SAMUEL VIANA).

“Dispõe sobre a Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a promoção da inclusão digital e acessibilidade na telemedicina, assegurando o acesso igualitário aos serviços de saúde remotos para pessoas com deficiências auditivas, visuais, motoras e outras.

Capítulo II - Dos Princípios e Direitos

Art. 2º Além dos princípios já estabelecidos, inclui-se a inovação tecnológica como princípio fundamental para o desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade na telemedicina.

Art. 3º As plataformas de telemedicina adotarão princípios de universalidade, acessibilidade, transparência, equidade e segurança da informação.

Capítulo III - Da Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina

Art. 4º As plataformas de telemedicina incorporarão suporte à Língua Brasileira de Sinais (Libras) e disponibilizarão transcrição humanizada em tempo real durante as consultas virtuais.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com entidades representativas de pessoas surdas, estabelecerá padrões de acessibilidade e diretrizes técnicas para implementação e fiscalização.



Art. 6º Profissionais de saúde atuantes em plataformas de telemedicina passarão por treinamento periódico para a utilização adequada de Libras e interação eficaz com transcrições humanizadas.

Parágrafo único: As plataformas de telemedicina poderão contar com um profissional auxiliar “online” para realizar a transcrição durante as consultas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Capítulo IV - Dos Recursos de Acessibilidade e Divulgação

Art. 7º As plataformas de telemedicina disponibilizarão recursos de acessibilidade, como legendas, ampliação de fontes e controle de contraste, para atender às diversas necessidades de usuários com deficiência.

Parágrafo único: Além dos recursos já mencionados, as plataformas integrarão tecnologias assistivas adaptáveis a várias deficiências, incluindo recursos de navegação por voz e interfaces adaptativas para deficiências motoras.

Art. 8º As plataformas informarão de maneira clara e acessível sobre os recursos de acessibilidade disponíveis, incentivando seu uso.

Capítulo VIII - Da Prescrição de Receitas em Braille

Art. 9º As plataformas de telemedicina disponibilizarão a opção de prescrição de receitas médicas em Braille para pessoas cegas ou com baixa visão.

Parágrafo único: A prescrição em Braille será gerada automaticamente pela plataforma, a partir da receita médica padrão, assegurando precisão e compreensibilidade.

Art. 10º Profissionais de saúde utilizando plataformas de telemedicina serão capacitados para orientar pacientes sobre a prescrição em Braille, promovendo autonomia e compreensão adequadas.

Capítulo IX - Da Divulgação e Incentivo

Art. 11º As plataformas de telemedicina informarão de forma clara e acessível sobre a opção de prescrição em Braille, incentivando sua utilização por profissionais de saúde e pacientes.

Art. 12º A plataforma disponibilizará recursos de acessibilidade, como leitores de tela compatíveis com o sistema Braille, para que pessoas cegas ou com baixa visão acessem as informações nas prescrições.



Capítulo X - Das Penalidades e Fiscalização

Art. 13º A não observância das disposições sujeitará as plataformas de telemedicina a penalidades adicionais, conforme regulamentação específica.

Art. 14º A fiscalização da implementação das prescrições em Braille caberá a um órgão designado pelo Poder Executivo, verificando a conformidade com os padrões estabelecidos.

Capítulo V - Das Penalidades e Fiscalização

Art. 15º Em caso de não conformidade com as normas, as plataformas de telemedicina estarão sujeitas a penalidades, incluindo multas progressivas e suspensão temporária das operações.

Art. 16º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por um órgão específico designado pelo Poder Executivo.

Capítulo VI - Da Regulamentação

Art. 17º O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Nacional de Saúde e demais entidades competentes, regulamentará esta lei em 30 dias após sua publicação.

Capítulo V - Da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 18º Será fomentada a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de acessibilidade na telemedicina, com colaboração de universidades, institutos de pesquisa e organizações civis.

Capítulo VI - Da Avaliação e Monitoramento

Art. 20º Sistemas de monitoramento e avaliação serão estabelecidos para medir a eficácia e adequação das medidas de acessibilidade nas plataformas de telemedicina.

Capítulo VII - Da Integração com Políticas Públicas

Art. 21º Esta Lei será aplicada de forma integrada às legislações e políticas públicas vigentes sobre inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência, evitando sobreposições ou contradições.

Art. 22º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei "Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina" é fundamentado pela necessidade crescente de tornar os serviços de saúde remotos acessíveis a todos os cidadãos, independente de suas deficiências. Cada artigo desta proposta foi cuidadosamente elaborado para abordar diferentes aspectos da acessibilidade na telemedicina, desde a comunicação em Libras até a disponibilização de receitas em Braille, passando pelo treinamento de profissionais de saúde e pela integração de tecnologias assistivas.

Esta proposta legislativa busca preencher lacunas existentes nas leis e políticas públicas atuais relacionadas à inclusão e acessibilidade, especialmente no contexto emergente da telemedicina.

I - Das Lacunas Legislativas

Essas lacunas são particularmente notáveis no contexto da telemedicina, onde pessoas surdas, cegas ou com outras deficiências enfrentam barreiras significativas de acesso. **A legislação precisa ser atualizada** para assegurar recursos de acessibilidade como legendas em tempo real, interpretação em Libras e interfaces adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Atualmente, embora a **Libras** seja reconhecida legalmente, sua aplicação específica na telemedicina é limitada, criando obstáculos para pessoas surdas ou com deficiência auditiva. As plataformas de telemedicina precisam integrar Libras para garantir o acesso igualitário aos cuidados de saúde. Além disso, a falta de normas que exijam a integração de tecnologias assistivas e o treinamento adequado de profissionais de saúde em telemedicina acentua essas barreiras. É essencial que os profissionais sejam treinados para atender às necessidades específicas de comunicação desses indivíduos.

Outra lacuna importante é a **ausência de requisitos** para a **prescrição de receitas em Braille** nas plataformas de telemedicina, deixando as pessoas cegas ou com baixa visão em desvantagem. As plataformas de telemedicina devem oferecer



prescrições em Braille para garantir que esses indivíduos tenham acesso compreensível às suas informações médicas.

Além disso, a legislação carece de mecanismos específicos de **fiscalização e penalidades** para garantir a conformidade com as normas de acessibilidade. A implementação de tais mecanismos é crucial para incentivar a adesão das plataformas de telemedicina às normas de acessibilidade.

Por fim, as **políticas públicas** existentes não oferecem incentivos claros para a pesquisa e o **desenvolvimento contínuo em tecnologias de acessibilidade** na telemedicina. A criação de incentivos para a inovação poderia impulsionar o desenvolvimento de novas soluções e melhorias, beneficiando todos os usuários. A colaboração entre os setores público e privado e as instituições de pesquisa é vital para fomentar essa inovação.

Em resumo, a atualização da legislação e a implementação de diretrizes específicas para a telemedicina são fundamentais para garantir a inclusão e a acessibilidade. A proposta de lei busca endereçar essas lacunas, promovendo um acesso mais igualitário aos cuidados de saúde e assegurando que a telemedicina atenda às necessidades de todas as pessoas, independentemente de suas habilidades.

O projeto representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todas as pessoas, independentemente de suas deficiências, têm acesso igualitário aos serviços de saúde remotos. A sua aprovação não apenas melhorará significativamente a qualidade de vida de milhões de brasileiros com deficiências, mas também servirá como um marco na legislação sobre saúde e acessibilidade no Brasil.

II – Dos Dispositivos de inovação e atualização da legislação

Detalhamento dos Dispositivos Inovadores Para Promover a Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina	
DISPOSITIVOS	ASSUNTOS
Art. 1º - Estabelecimento de Diretrizes e Normas	Promover a inclusão digital e acessibilidade na telemedicina. Este artigo estabelece a base legal para assegurar que pessoas com deficiências auditivas, visuais, motoras, e outras tenham acesso igualitário aos serviços de saúde remotos.
Art. 2º - Inclusão da Inovação Tecnológica como Princípio	Inclui a inovação tecnológica como um princípio fundamental da telemedicina. Este artigo sublinha a importância de desenvolver continuamente soluções tecnológicas que aumentem a acessibilidade nos serviços de saúde remotos.



Art. 3º - Adoção de Princípios pelas Plataformas de Telemedicina	Determina que as plataformas de telemedicina adotem princípios de universalidade, acessibilidade, transparência, equidade e segurança da informação, garantindo que sejam inclusivas e confiáveis.
Art. 4º - Suporte à Libras e Transcrição Humanizada	Obriga as plataformas a oferecerem suporte à Libras e transcrição humanizada em tempo real, facilitando a comunicação com usuários surdos ou com deficiência auditiva.
Art. 5º - Estabelecimento de Padrões de Acessibilidade pelo Poder Executivo	Encarrega o Poder Executivo de desenvolver padrões de acessibilidade e diretrizes técnicas para telemedicina em colaboração com entidades representativas de pessoas surdas.
Art. 6º - Treinamento de Profissionais de Saúde	Exige que profissionais de saúde passem por treinamento periódico em Libras e técnicas de comunicação inclusiva, aumentando a eficácia do atendimento a pacientes com deficiência auditiva.
Art. 7º e Parágrafo único - Recursos de Acessibilidade nas Plataformas	As plataformas devem oferecer recursos como legendas e ampliação de fontes, e integrar tecnologias assistivas para deficiências diversas, incluindo motoras, garantindo uma ampla acessibilidade.
Art. 8º - Divulgação dos Recursos de Acessibilidade	Exige que as plataformas informem claramente sobre os recursos de acessibilidade disponíveis, promovendo sua utilização.
Art. 9º e Parágrafo único - Prescrição de Receitas em Braille	Inova ao requerer que as plataformas disponibilizem prescrições em Braille para pessoas cegas ou com baixa visão, garantindo o acesso a informações essenciais de saúde.
Art. 10º - Capacitação em Prescrição de Braille	Profissionais de saúde serão capacitados para orientar sobre prescrições em Braille, promovendo a autonomia e compreensão dos pacientes.
Arts. 11º e 12º - Divulgação e Recursos para Prescrição em Braille	Esses artigos reforçam a importância da divulgação e da disponibilidade de recursos compatíveis com o sistema Braille, assegurando que pessoas cegas ou com baixa visão possam acessar informações nas prescrições.
Arts. 13º a 16º - Penalidades e Fiscalização	Estabelece um regime de penalidades para garantir a adesão às normas da lei e designa um órgão específico para a fiscalização, enfatizando a seriedade do compromisso com a acessibilidade.
Art. 17º - Regulamentação	Determina que o Poder Executivo regule a lei, garantindo que as disposições sejam claramente definidas e aplicáveis.
Arts. 18º e 20º - Pesquisa, Desenvolvimento, Avaliação e Monitoramento	Estes artigos fomentam a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias de acessibilidade e estabelecem sistemas de monitoramento e avaliação. Eles garantem que as medidas de acessibilidade sejam continuamente revisadas e aprimoradas para manter sua eficácia e relevância.
Art. 21º - Integração com Políticas Públicas	Este artigo assegura que a lei seja aplicada de forma complementar às políticas públicas e legislações vigentes sobre inclusão e acessibilidade, promovendo uma abordagem legislativa unificada e evitando contradições ou redundâncias.
Art. 22º - Vigência	Define o período de 180 dias após a publicação da lei para sua entrada em vigor, oferecendo tempo adequado para que as plataformas de telemedicina se adaptem às novas exigências.

III - Do número de deficientes no Brasil – IBGE-2022

O Brasil possui cerca de 23 milhões de pessoas (**11% da população** analisada) com **deficiência auditiva**, conforme dados do IBGE.¹ A inclusão e acessibilidade para essa parcela significativa da população são essenciais. Este projeto

¹ <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101964>

Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - Ano: 2022. Acesso em: 06/12/2023. 14:04



de lei busca abordar a necessidade de inclusão digital e acessibilidade na telemedicina de maneira abrangente, considerando não apenas a integração de recursos tecnológicos, mas também a capacitação de profissionais e a fiscalização efetiva.

A prevalência de deficiências no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existe uma parcela significativa da população brasileira com algum tipo de deficiência. Isso inclui deficiências auditivas, visuais, motoras, entre outras.

Desafios de acessibilidade na saúde, demonstram que pessoas com deficiência enfrentam desafios únicos no acesso aos serviços de saúde, o que é exacerbado no contexto da telemedicina. A falta de recursos acessíveis, como interpretação de Libras e informações em Braille, dificulta o acesso a esses serviços essenciais.

O crescimento da telemedicina, em razão da pandemia de COVID-19 acelerou a adoção da telemedicina em todo o mundo, incluindo o Brasil. Isso ressalta a necessidade de legislação específica que aborde a inclusão e acessibilidade nesse contexto.

As demandas e avanços tecnológicos oferecem oportunidades para inovações em acessibilidade na telemedicina. A integração de suporte à Libras, legendas em tempo real e tecnologias assistivas é crucial para atender às necessidades de um público mais amplo.

Estudo estatístico do IBGE de 2022² aponta o total de pessoas com alguma deficiência, que se somam em cerca de 172 milhões de pessoas (ou 84% da população analisada) possuem algum tipo de deficiência, sendo elas:

- ✓ **Deficiência Física (Membros Inferiores):** Aproximadamente 78 milhões de pessoas (38% da população analisada) têm deficiência física nos membros inferiores;
- ✓ **Deficiência Visual:** Cerca de 70 milhões de pessoas (34% da população analisada) têm deficiência visual;
- ✓ **Deficiência Física (Membros Superiores):** Aproximadamente 54 milhões de pessoas (27% da população analisada) têm deficiência física nos membros superiores;
- ✓ **Mais de Uma Deficiência:** Cerca de 53 milhões de pessoas (26% da população analisada) possuem mais de uma deficiência;

² <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101964>

Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - Ano: 2022. Acesso em: 06/12/2023. 14:04



- ✓ **Deficiência Mental:** Aproximadamente 25 milhões de pessoas (12% da população analisada) têm deficiência mental; e
- ✓ **Deficiência Auditiva:** Cerca de 23 milhões de pessoas (11% da população analisada) têm deficiência auditiva.

IV – Do alinhamento dos dispositivos propostos com o arcabouço jurídico

O Supremo Tribunal Federal, com base na interpretação constitucional prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de políticas sociais e econômicas que buscam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).³

Vale pontuar que **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**, ratificada pelo Brasil, representa um compromisso internacional em promover e assegurar o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. O projeto de lei em questão atende diretamente aos objetivos da Convenção, promovendo a inclusão e acessibilidade no campo da saúde digital.

Diante desse quadro, não podemos ficar inertes neste Parlamento, ao passo de trabalharmos pela Urgência na análise desta proposição, visto que os dispositivos deste projeto alinham-se harmonicamente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e outras legislações relacionadas, como a Lei nº 10.098/2000, Lei nº 10.436/2002, Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A proposta está em consonância com o texto Constitucional art. 23, Inciso II, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federados no atendimento médico adequado aos necessitados, bem como dos seguintes princípios:

Dignidade da pessoa humana:⁴ de acordo com o STF, a dignidade da pessoa humana é um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de raça, sexo, religião, condição social ou econômica. É um direito inviolável, que deve ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana tem implicações em diversos âmbitos da vida social, incluindo o direito à saúde (*artigo 1º, inciso III, da CF*);

³ [ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2-2021, P, DJE de 10-3-2021.].

⁴ "o princípio da igualdade é um princípio fundamental, que tem por escopo assegurar a todos os indivíduos, independentemente de suas condições pessoais ou sociais, o mesmo tratamento jurídico" (STF, RE 477.546, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 12/2/2013, DJe de 25/2/2013).



Da igualdade: de acordo com o STF, o princípio da igualdade deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. A igualdade formal é a igualdade perante a lei, ou seja, a exigência de que todos sejam tratados igualmente pela lei. A igualdade material é a igualdade de oportunidades, ou seja, a exigência de que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento pessoal e social (*artigo 5º, caput, da CF*);

Princípio da eficiência: O princípio da eficiência é um princípio constitucional recente, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ele estabelece que a administração pública deve ser eficiente, buscando a qualidade do serviço prestado ao cidadão. De acordo com o STF, o princípio da eficiência deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas a eficiência administrativa, mas também a eficiência judicial e a eficiência legislativa (*artigo 37, caput, da CF*).

Nota-se assim que os dispositivos propostos neste projeto de lei se tratam de inovação de proposta legislativa que reside em abordagem sistêmica e integrativa para melhorar a acessibilidade na telemedicina. **Além de abordar as necessidades de pessoas com deficiências auditivas e visuais, o projeto expande seu alcance para incluir pessoas com deficiências motoras e outras**, garantindo uma plataforma de saúde verdadeiramente inclusiva.

V - Conclusão:

Por fim, este projeto de lei que trata de "Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina" está fundamentado em princípios constitucionais e compromissos internacionais do Brasil, visando garantir o direito à saúde e a igualdade de acesso para pessoas com deficiência. Este projeto não apenas cumpre com as obrigações legais e morais do Estado brasileiro, mas também representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades, podem desfrutar de um acesso igualitário e digno aos serviços de saúde.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação dessa importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão digital e acessibilidade na telemedicina e dá outras providências.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe “diretrizes e normas para a promoção da inclusão digital e acessibilidade na telemedicina”, visando à inclusão de pessoas com deficiência. Traz os seguintes dispositivos:

- inclui entre os princípios para o desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade na telemedicina a inovação tecnológica, mas o faz sem alterar o título referente à telessaúde na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);
- o Poder Executivo estabelecerá “padrões de acessibilidade e diretrizes técnicas para implementação e fiscalização”, em colaboração com entidades representativas de pessoas surdas;
- determina que “plataformas de telemedicina adotarão princípios de universalidade, acessibilidade, transparência, equidade e segurança da informação [...], incorporarão suporte à Língua Brasileira de Sinais (Libras) e [...]transcrição humanizada em tempo real durante as consultas virtuais”;
- profissionais de saúde que utilizam plataformas de telemedicina deverão passar por treinamento periódico em Libras e capacitação para orientar sobre prescrição em braile;



- as plataformas deverão fornecer tecnologias assistivas adaptáveis, como legendas, profissionais auxiliares “online”, ampliação de fontes, dentre outras que lista, e informarão de maneira clara e acessível sobre os recursos disponíveis;
- trata sobre a prescrição em braile e sua divulgação;
- determina que a não observância da lei sujeitará as plataformas de telemedicina a penalidades adicionais, conforme regulamentação específica, mas também cita algumas opções de penas.
- a fiscalização do cumprimento da lei caberá ao Poder Executivo, juntamente com o Conselho Nacional de Saúde;
- será fomentada a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de acessibilidade na área e serão criados sistemas de monitoramento;
- a lei será aplicada em conjunto com as demais políticas direcionadas às pessoas com deficiência.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca dos direitos da pessoa com deficiência e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CPD e CCJC).



Como relatado, o projeto de lei em análise propõe “diretrizes e normas para a promoção da inclusão digital e acessibilidade na telemedicina”, visando à inclusão de pessoas com deficiência. Traz uma série de determinações para assegurar maior acessibilidade nas plataformas de telessaúde, com foco especial nas pessoas surdas ou com deficiência auditiva ou visual.

Inicialmente, cabe louvar o nobre autor, Deputado Samuel Viana, por sua iniciativa. A proposição denota sua grande sensibilidade social, em particular no que tange às pessoas com deficiência.

O aprimoramento da telessaúde deve ser sempre por nós almejado. Lembro que sou atualmente a Relatora da Subcomissão Especial para debater Telemedicina, Telessaúde e Saúde Digital no âmbito desta Comissão de Saúde; compreendo, portanto, a relevância do tema e a adequação da iniciativa ora em debate.

A telessaúde está hoje regulamentada na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, em seu Título III-A. O tema foi nela introduzido recentemente, por meio da Lei nº 14.510, de 2022.

O texto atual da Lei define o termo telessaúde; informa sua validade nacional; relaciona seus princípios; assegura liberdade e independência do profissional responsável; estatui que os conselhos de classe serão responsáveis pela fiscalização do exercício profissional e sua normatização ética; reassegura a obediência aos demais princípios legais vigentes, em especial no que respeita ao sigilo; determina que possíveis restrições à modalidade de atendimento deverão se mostrar imprescindíveis; dentre outros.

O projeto em análise, por sua vez, traz uma série de dispositivos que visam a aprimorar o texto vigente. Destaco a inclusão, dentre os princípios da telessaúde, do desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade e a inovação tecnológica. Trata-se de uma questão fundamental, o dispositivo deve ser por nós acolhido.

Em seguida, a propositura estabelece normas e regras a serem cumpridas pelo Poder Executivo, bem como a criação de estruturas



administrativas. Ainda que a apreciação de constitucionalidade fuja ao escopo de nossa análise, lembro que essas questões não poderiam ser tratadas em projetos de lei de autoria do Parlamento. Assim, para possibilitar a aprovação das determinações que considero mais relevantes, não mantenho tais dispositivos no substitutivo que apresentarei ao final deste voto.

Devo ponderar, também, que algumas das exigências propostas para o funcionamento das plataformas de telessaúde poderiam, caso implementadas, inviabilizar sua continuidade. Da mesma forma, limitariam sobremaneira os profissionais que poderiam delas usufruir, pois criam obrigações que hoje não existem nem mesmo para os atendimentos presenciais. Caso tais propostas vigorassem, o objetivo precípua deste projeto de lei restaria desvirtuado, pois culminaria com a obstrução da acessibilidade. Por essa razão, opto por também não incluí-los no substitutivo.

Finalmente, outros dispositivos apenas reafirmam determinações já em vigor, seja na própria Lei Orgânica da Saúde, seja em outros documentos legais, o que recomenda seu não acolhimento.

Diante do exposto, ao tempo em que cumprimento o insigne Deputado Samuel Viana, ofereço **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 933, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-8634



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a promoção da inclusão digital e da acessibilidade entre os princípios da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 26-A.
.....

X - promoção da inclusão digital e da acessibilidade, por meio do desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade e inovação tecnológica. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-8634





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 933/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Thiago de Joaldo, Vermelho, Vinicius Gurgel, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 16:31:50.690 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 933/2024
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a promoção da inclusão digital e da acessibilidade entre os princípios da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 26-A.
.....

X - promoção da inclusão digital e da acessibilidade, por meio do desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade e inovação tecnológica. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão digital e acessibilidade na telemedicina e dá outras providências.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 933, de 2024, de autoria do Deputado Samuel Viana, “dispõe sobre a Inclusão Digital e Acessibilidade na Telemedicina e dá outras providências”.

Em linhas gerais, a proposta estabelece diretrizes para assegurar o acesso igualitário aos serviços de saúde remotos por pessoas com deficiência, incluindo suporte em Língua Brasileira de Sinais (Libras), transcrição humanizada em tempo real, opção de prescrição em Braille, integração de tecnologias assistivas e definição de padrões de acessibilidade digital. Também prevê capacitação periódica dos profissionais de saúde, mecanismos de fiscalização, penalidades em caso de descumprimento e a promoção da pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas acessíveis.

Na justificativa, o autor ressalta que a telessaúde representa avanço essencial, mas que ainda apresenta barreiras significativas à plena participação de pessoas com deficiência. Com isso, propõe medidas concretas para suprir lacunas normativas e garantir que a inclusão digital não seja exceção, mas regra no atendimento à saúde.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 28/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação, com substitutivo e, em 28/05/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9222



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão “opinar sobre proposições que digam respeito aos direitos das pessoas com deficiência, com vistas a assegurar sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. É nesse escopo que se insere a análise da presente proposição, que, como visto, tem por objeto o fortalecimento da acessibilidade e da inclusão digital na prestação de serviços de saúde por meio da telessaúde. A matéria trata, em essência, de assegurar que a tecnologia a serviço da saúde não reforce desigualdades históricas, mas, ao contrário, contribua para eliminá-las.

A proposta legislativa, nessa esteira, dispõe sobre a obrigatoriedade de incorporação de recursos de acessibilidade nas plataformas — como suporte em Libras, transcrição em tempo real, prescrição em Braille, entre outros — bem como da capacitação dos profissionais e da divulgação de tais recursos aos usuários. É de elogiar, em primeiro lugar, que essas medidas dialoguem diretamente com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e encontrem respaldo também na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente nos artigos 3º, 63 e 67.

Assim, tratam-se de aprofundamentos dos marcos norteadores da legislação da pessoa com deficiência, no sentido do aprofundamento de direitos, motivo pelo qual desde já o projeto em tela merecerá a acolhida desta relatoria.

Contudo, na esteira do já discutido na Comissão da saúde, faz-se aqui a consideração sobre a melhor forma de implementação de tais direitos, de forma que ponderemos, por juízo de conveniência, sobre as melhores alternativas textuais, principalmente para que não limitemos na prática as maneiras pelas quais os profissionais e usuários possam utilizar as tecnologias.



Da mesma forma, faz-se conveniente desde já produzir reparos à mera reiteração de dispositivos já presentes na legislação vigente.

Diante do exposto, ao tempo em que cumprimento o autor pela relevantíssima proposta, com a qual estamos de acordo no mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 933, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-9222





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 933/2024 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO